



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

| | | | |
|-------------|--------------------------------|-----|------------------------|
| PROCESSO | 015.00348074/2025-12 | | |
| INTERESSADO | Colégio Integral Inaci | | |
| ASSUNTO | Convalidação de Atos Escolares | | |
| RELATORA | Consª Vasti Ferrari Marques | | |
| PARECER CEE | Nº 328/2025 | CEB | Aprovado em 10/12/2025 |

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Por meio do Ofício s/n (fls. 1), datado de 17 de abril de 2025, o Colégio Integral Inaci, inscrito sob o CNPJ 04.561.637/0001-08, situado à Rua São Joaquim, 352/356, bairro da Liberdade, São Paulo/SP, encaminhou expediente que trata da convalidação de atos escolares de estudantes de Ensino Médio da Educação de Jovens e Adultos, na modalidade EaD, à Diretoria Regional de Ensino¹ Centro Sul.

A Instituição de Ensino foi credenciada pelo Parecer CEE 233/2016 e Parecer CEE 296/2018, obteve autorização de funcionamento para os cursos de Ensino Fundamental e para o Ensino Médio da Educação de Jovens e Adultos, na modalidade EaD. Após os trâmites cabíveis, em 18/12/2024, o Parecer CEE 477/2024, recredenciou a instituição e indeferiu o Curso de Ensino Médio da Educação de Jovens e Adultos, na modalidade EaD.

É relevante destacar que o pedido inicial de convalidação foi apresentado na URE. Em resposta, a Dirigente Regional de Ensino² designou comissão de supervisores, por meio da Portaria de Designação 23/2025, para analisar a documentação e proceder à solicitação com o objetivo de reconhecer os estudos realizados pelos estudantes (fls. 2).

Após à análise da documentação, a comissão emitiu parecer conclusivo, em 05/05/2025, esclarecendo que “*Dante das inconsistências identificadas na análise dos prontuários de alunos do curso de Educação de Jovens e Adultos – Ensino Médio do Colégio Integral Inaci [sic], esta Comissão de Supervisores, S.M.J., propõe a realização de uma averiguação mais aprofundada dos registros escolares*” (fls. 4 e 5).

Em 04/06/2025, mediante o Parecer, a Dirigente Regional de Ensino determinou que o processo fosse devolvido à comissão de supervisores para averiguação adicional, com o objetivo de elaborar um relatório com indicação de encaminhamentos. Em atendimento a determinação da Dirigente Regional, uma nova análise foi realizada. Em 09/06/2025, foi disponibilizado relatório (fls. 9 a 19) informando que se constatou a existência de 542 prontuários ratificados pela diretora na Secretaria Escolar Digital – SED. Entretanto, apenas onze (11) foram disponibilizados fisicamente para a análise documental. Não obstante, a comissão relatou inconsistências relevantes encontradas na documentação, tais como:

- a) Reclasseficações diretas para o 3º termo da EJA sem comprovação de escolaridade anterior compatível;
- b) Falta de requerimentos formais de reclassificação e ausência de atas com data e assinatura de professores;
- c) Registro de matrícula e conclusão com datas conflitantes ou retroativas;
- d) Redações e avaliações sem correção, identificação ou finalidade didática;
- e) Ausência de assinatura de responsável legal nos livros de matrícula e atas finais;
- f) Ausência de documentos obrigatórios, como histórico escolar e termos de ciência.

¹ De acordo com o Decreto 69.665, de 30 de junho de 2025, que aprovou a estrutura organizacional e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Educação, a nomenclatura Diretoria Regional de Ensino foi alterada para Unidade Regional de Ensino - URE.

² Mediante Decreto 69.665, de 30 de junho de 2025, a função de Dirigente Regional de Ensino passa a ter a denominação de Coordenador Geral - Dirigente Regional de Ensino.



Face ao exposto, a comissão de supervisores emitiu o seguinte parecer:

Diante das inconsistências identificadas na análise dos onze prontuários de alunos do curso de Educação de Jovens e Adultos – Ensino Médio, disponibilizados pelo Colégio Integral Inaci [sic], esta Comissão de Supervisores, S.M.J, propõe encaminhamento para orientações do setor de vida escolar da SEDUC, considerando que há indícios de irregularidades (fls. 18).

Em continuidade, o processo foi tramitado e analisado pela Centro de Vida Escolar (CVESC)³ que emitiu a seguinte recomendação:

- "1. O não reconhecimento da validade dos atos escolares praticados pelo Colégio Integral Inaci [sic] no curso EJA – Ensino Médio, objeto deste processo, à luz da ausência de autorização vigente e das falhas documentais graves constatadas;*
- 2. O encaminhamento do presente expediente ao Conselho Estadual de Educação (CEE-SP), nos termos do art. 8º da Deliberação CEE 155/2017, para manifestação quanto à eventual nulidade dos atos escolares praticados e deliberação sobre sanções cabíveis à instituição de ensino;*
- 3. A remessa do processo à Corregedoria Geral da Educação (CGE/SEDUC) para análise de eventual responsabilização administrativa da unidade escolar e, se for o caso, de servidores públicos envolvidos;*
- 4. A suspensão cautelar de qualquer nova publicação ou validação de registros escolares na Secretaria Escolar Digital (SED) referentes ao Colégio Integral Inaci [sic], no que se refere ao curso de EJA – Ensino Médio, até deliberação superior;*
- 5. A expedição de comunicado às Diretorias de Ensino, com orientação expressa para que não reconheçam documentos escolares do Colégio Integral Inaci [sic], referentes ao curso EJA – Ensino Médio, oferecido no período sob análise." (fls. 22)*

Em 27/07/2025, a diretora da referida escola teve ciência do Parecer Técnico 0071068525, emitido pela Centro de Vida Escolar -CVESC – (fls. 30 e 31).

A Unidade Regional de Ensino Centro Sul, em consonância com o proposto no Parecer Técnico 0071068525 encaminhou o processo a este Conselho Estadual de Educação, em 18/08/2025, para manifestação sobre a eventual nulidade dos atos escolares praticados e deliberação acerca das sanções cabíveis à instituição de ensino, nos termos da Deliberação CEE 155/2017.

1.2 APRECIAÇÃO

Trata-se de processo inicial de solicitação de Convalidação de Atos Escolares à Diretoria Regional de Ensino. O Colégio Integral Inaci está localizado à Rua São Joaquim, 352/356, Bairro Liberdade, São Paulo, SP, inscrito sob o CNPJ 04.561.637/000108, sob a direção de Y.E.A.

A Diretoria Regional de Ensino, ao analisar o pedido de convalidação, realizou duas diligências à Unidade Escolar, por comissão designada e constatou, como se observa no Histórico deste parecer, inconsistências documentais significativas.

A Supervisão escolar cita e mostra as inconsistências conforme Parecer da comissão designada pela Dirigente Regional de Ensino, datada de 09/06/2025, com os seguintes problemas elencados:

- I. Nas fichas individuais os documentos estão rasurados com informações de início e término de curso, inseridos manualmente a caneta.
- II. Nas Atas Diagnósticas da Avaliação consta um campo para assinatura de três docentes, não sendo possível a identificação do docente e nem a disciplina que o docente é habilitado. E nenhuma ATA possui data que foi realizada a análise.
- III. Nos Pareceres Conclusivo da Diretora da Unidade Escolar, não possuía data e em um dos documentos ausência de assinatura da diretora, dificultando a análise da regularidade do documento.
- IV. Há ausência de termo para Classificação/Reclassificação em alguns prontuários e outros o aluno solicita a classificação/reclassificação diretamente para o 3º termo independente da escolaridade anterior. Conforme análise realizada acima os alunos solicitam reclassificação do 2º termo para o 3º termo Ensino Médio EJA, restando uma lacuna no 1º termo.

³ Com a promulgação do Decreto 69.665, de 30 de junho de 2025, o Centro de Vida Escolar (CVESC), passa a ser reconhecido como Coordenadoria de Vida Escolar (COVESC)



V. Nas redações e provas contidas nos prontuários não é possível identificar a sua finalidade (Classificação/Reclassificação ou atividade do curso) e não possui data da realização e nem a correção, somente a nota atribuída.

VI. Nos livros de matrícula não é possível identificar que o aluno cumpriu o tempo necessário para a conclusão do curso. Também não identificamos o registro de um dos alunos acima relacionados.

VII. Na Ata dos Resultados Finais não foi possível identificar a data de início e término do curso, além de não constar as assinaturas dos responsáveis pela Unidade Escolar. No campo destinado a disciplina de Educação Física não há qualquer registro.

Como consta nos pareceres da comissão designada pela URE, no que se refere à documentação, a instituição Colégio Integral Inaci não apresentou os registros devidamente escriturados e assinados, conforme exigido para a análise do processo de convalidação, o que impediu que os supervisores de ensino/educacional realizassem avaliação completa, tanto em 05/05, quanto em 09/06/2025. Portanto, não há evidências de que os estudantes tenham cumprido a carga horária, avaliações e demais requisitos necessários para a conclusão do curso.

Face ao exposto, o Conselho Estadual de Educação esclarece alguns pontos que são relevantes ao processo em tela:

1.2.1 Vigência dos atos escolares da Instituição Escolar

Ao enviar o processo para o egrégio Conselho, a URE Centro Sul manifestou o equivocado entendimento de que o Colégio Integral Inaci estaria descredenciado, devido o Parecer CEE 477/2024, datado de 18/12/2024, publicado no Diário Oficial em 23/12/2024, na seção I, p. 40. No entanto, por meio do referido Parecer, a Instituição foi recredenciada e teve indeferida somente a autorização para continuidade de oferta do Ensino Médio da EJA, na modalidade EaD.

Em complemento, compete esclarecer sobre a eventual nulidade dos atos escolares praticados pelo Colégio Integral Inaci, de acordo com o despacho do Chefe de Gabinete deste Conselho, em 19/09/2025, o referido colégio protocolizou pedido de recredenciamento para funcionamento do curso de Ensino Médio, da Educação de Jovens e Adultos –EaD em 10/09/2021. O Art. 31, §1º da Deliberação CEE 191/2020 estabelece que o pedido efetuado no prazo autoriza a continuidade de funcionamento da Instituição até a publicação do Parecer, conforme consta na deliberação do CEE.

"Art. 31: O recredenciamento deverá ser requerido pela Instituição, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do vencimento do ato autorizatório". §1º: "No caso de recredenciamento, o credenciamento e o ato autorizatório dos cursos serão concedidos com o mesmo prazo de validade".

Assim, em respeito ao princípio da continuidade, a vigência legal da instituição para a oferta do curso de Ensino Médio da EJA, na modalidade EaD se estendeu até a data da publicação oficial do indeferimento, ou seja, 23/12/2024. A data de 23/12/2024 é, portanto, o marco legal para a comprovação da regularidade de funcionamento do curso, cabendo à URE Centro Sul a responsabilidade, mediante prévia análise e, desde que preenchidos os requisitos legais, sobre a convalidação de atos escolares praticados até essa data.

1.2.2 Convalidação dos Atos Escolares

Sobre a convalidação dos atos escolares, cabe considerar, primeiramente, que, de acordo com a Indicação CEE 02/95, aprovada em 05/04/1995, Súmula nº 2, tal procedimento refere-se:

"[...] a casos em que se apresenta vício extrínseco que compromete todo o processo de escolarização, por ausência de pressuposto ou ato formal, o que determina a ineficácia do processo e, portanto, não produz efeitos jurídicos. Considera-se vício extrínseco a inexistência de ato que necessariamente deva anteceder o processo de ensino, tal como o de autorização de funcionamento de escola, de curso ou de habilitação. Se a ineficácia for removida, após tratamento adequado, os estudos do estudante podem e devem ser convalidados." (Excertos da Indicação CEE nº 2/95, aprovada em 5/4/95)

Nesse sentido, comprehendo, como Relatora deste processo que, a comissão designada manifestou que não há como convalidar os atos escolares por falta de insumos que a sustentem.

Em contrapartida é preciso reiterar que todas as averiguações precisam ser adotadas a fim de garantir a impossibilidade de dolo ou prejuízo aos estudantes, por isso, compete reiterar alguns dos procedimentos cabíveis ao caso:



I. Cabe à supervisão de ensino instruir a escola sobre o processo que deverá ser encaminhado para a devida convalidação dos atos escolares.

II. Reitera-se que, após a solicitação da direção da escola com a relação de documentos pertinentes, caberá à supervisão de ensino dirigir-se ao estabelecimento de ensino e proceder à conferência de toda a documentação escolar que mostra a trajetória dos estudantes (não sendo necessário juntar cópias destes documentos ao expediente):

- a) livro de matrícula ou congênero;
- b) diários de classe;
- c) prontuário individual do estudante;
- d) prontuário individual do professor, com habilitação/autorização para lecionar;
- e) ficha de registro individual do estudante;
- f) matriz curricular;
- g) quadro de horários de aula das classes/turmas;
- h) livro de ponto docente;
- i) plano escolar;
- j) plano do curso (se houver);
- k) calendário escolar;
- l) carga horária;

III. A supervisão deve verificar se os estudos realizados pelos estudantes cumpriram os preceitos mínimos legais exigidos, tanto no aspecto administrativo, quanto no aspecto pedagógico nos termos Lei Federal 9.394/96 (LDB); Deliberação CEE 122/2013, Indicação CEE 123/2013 e Resolução Seduc 65/2022;

IV. Por fim, a supervisão deve elaborar relatório circunstanciado ao Dirigente Regional de Ensino, constando a análise dos itens 1 e 2, com manifestação favorável à convalidação, indicando relação nominal dos estudantes (série e período fechado) objeto da convalidação;

V. Em continuidade ao processo, afirma-se que cabe ainda ao Dirigente Regional de Ensino a análise do expediente e, havendo concordância com o parecer da Supervisão, encaminhar Portaria de Convalidação dos atos escolares, para publicação na Seção I do D. O. E; após a publicação, lavrar termo e dar ciência inequívoca ao Mantenedor e ao Diretor da escola, para que atendam o que determina a portaria, juntar a publicação e os referidos termos de ciência no processo e arquivá-lo na Unidade Regional de Ensino.

1.2.3 Competência para Convalidação dos Atos Escolares

É fundamental destacar que a atribuição em relação a convalidação de estudos e a regularização da vida escolar dos estudantes pertence à Unidade Regional de Ensino de jurisdição da instituição. Isso está claramente estabelecido na Deliberação CEE 122/2013 e corroborado pelo Art. 2º da Resolução 65, de 25/07/2022:

"Art. 2º. Caberá às diretorias regionais de ensino, no âmbito das respectivas circunscrições coordenar os processos de regularização de vida escolar e de convalidação de estudos [...] na conformidade do que dispõe o Decreto 64.187/2019 e das normas emanadas pelo CEE."

Assim, o processo que trata da convalidação de atos escolares dos estudantes do Colégio Integral Inaci deve ser resolvido no âmbito da URE. Importante também reportar a reunião realizada no Conselho Estadual de Educação em 19/09/2025, em que estavam presentes membros do SUPED, SUPLAN e da URE de jurisdição do Colégio Integral Inaci, juntamente ao Chefe de Gabinete deste Conselho, para esclarecimentos acerca do processo de recredenciamento e das possíveis irregularidades, considerando a recomendação do CVESC, a saber:

1. O não reconhecimento da validade dos atos escolares praticados pelo COLÉGIO INTEGRAL INACI. [sic] no curso EJA – Ensino Médio, objeto deste processo, à luz da ausência de autorização vigente e das falhas documentais graves constatadas;

2. O encaminhamento do presente expediente ao Conselho Estadual de Educação (CEE-SP), nos termos do art. 8º da Deliberação CEE 155/2017, para manifestação quanto à eventual nulidade dos atos escolares praticados e deliberação sobre sanções cabíveis à instituição de ensino;

3. A remessa do processo à Corregedoria Geral da Educação (CGE/SEDUC) para análise de eventual responsabilização administrativa da unidade escolar e, se for o caso, de servidores públicos envolvidos;



4. A suspensão cautelar de qualquer nova publicação ou validação de registros escolares na Secretaria Escolar Digital (SED) referentes ao Colégio Integral Inaci [sic], no que se refere ao curso de EJA – Ensino Médio, até deliberação superior;

5. A expedição de comunicado às Diretorias de Ensino, com orientação expressa para que não reconheçam documentos escolares do Colégio Integral Inaci [sic], referentes ao curso EJA – Ensino Médio, ofertado no período sob análise (fls. 22)

Por conseguinte, considerando que o Colégio Integral Inaci manteve a vigência legal do funcionamento do curso de Ensino Médio da Educação de Jovens e Adultos, até 20/12/2024, em decorrência do disposto no Art. 31, da Deliberação CEE 191/2020, a Unidade Regional de Ensino Centro Sul deve analisar a solicitação de convalidação protocolada, cabendo à URE Centro Sul a responsabilidade, mediante prévia análise e, desde que preenchidos os requisitos legais, sobre a convalidação de atos escolares praticados até essa data.

Dessa forma, conclui-se que não compete ao CEESP a análise e deliberação sobre a solicitação de convalidação de atos escolares, sendo esta uma atribuição legal e exclusiva da Unidade Regional de Ensino de jurisdição do Colégio Integral Inaci, conforme Deliberação CEE 122/2013 e Resolução 65/2022. Assim, o presente expediente, que trata essencialmente de convalidação de estudos e que já identificou inconsistências pela Supervisão de Ensino, deve ser devolvido imediatamente à Unidade Regional de Ensino Centro Sul para que esta, em sua competência e jurisdição, adote as providências de análise e saneamento dos atos escolares praticados até o dia 20/12/2024.

Em tempo, convém salientar que, se for o caso, deverá ser declarada oficialmente a nulidade dos atos escolares praticados pela instituição.

2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se à Interessada, nos termos deste Parecer.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à URE Centro Sul, à SUPLAN (Subsecretaria de Planejamento da Rede Escolar), à SUPED (Subsecretaria Pedagógica) e ao Colégio Integral Inaci.

São Paulo, 3 de dezembro de 2025.

a) Cons^a Vasti Ferrari Marques
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Cássia Regina Souza da Cruz, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar e Vasti Ferrari Marques.

Reunião por Videoconferência, em 03 de dezembro de 2025.

a) Cons^a Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 10 de dezembro de 2025.

a) Cons^a Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

